

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS ANDRÉ LUIZ DE MATOS  
GONÇALVES.**

**Processo nº 12616/2019**

**SILVANIA TORRES PEREIRA**, brasileira, casada, professora, CPF nº 723.859.792-68, podendo ser encontrada na residente e domiciliada na Rua Luiz Gonzaga, s/n, Centro, cidade de Palmeiras do Tocantins, CEP 77.913-000, por sua Procuradora que a esta subscreve, com instrumento procuratório em anexo, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente,

### **DEFESA PRÉVIA**

Em face do relatório de auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins, determinada pela Portaria da Presidência nº 781/2019, e desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Diretoria de Controle Externo, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2019, tendo como objeto da auditoria os atos de gestão da Sra. Erinalva Alves Braga – Prefeita, e da Sra. Sylvania Torres Pereira – Gestora do Fundo Municipal de Educação, conforme determina o art. 33 inc. II da Constituição Estadual, art. 1º, inc. VI, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

### **I – SÍNTESE DOS FATOS**

A auditoria em questão tem como objetivo verificar a regularidade do transporte escolar municipal, com ênfase na contratação de terceirizados, de forma a identificar possíveis irregularidades/ilegalidades nos objetos delineados nas questões constantes das matrizes de planejamento abaixo mencionadas.



QA1 – Há eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar?

QA2 - Há controle efetivo por parte da Administração municipal e/ou dos conselhos municipais sobre a prestação dos serviços do transporte escolar?

QA3 - Os veículos utilizados no transporte escolar atendem às exigências legais e regulamentares?

QA4 - Os condutores do transporte escolar satisfazem os requisitos legais e regulamentares?

QA5 – Houve subcontratação do objeto licitado referente à locação de veículos.

## **II – RAZÕES DA DEFESA**

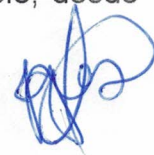
Para melhor compreensão das razões da defesa, estas serão detalhadas seguindo a ordem cronológica exposta no Despacho nº 263/2020, a qual faz referência aos itens do Relatório de auditoria nº 12/2019, na forma que segue:

### **II.1 – Item 2.1.3 do Relatório de Auditoria:**

De acordo com o item 2.1.3 a situação encontrada subdividiu-se em diversas irregularidades ao qual passa-se a discutir e elucidar cada uma das situações apontadas a seguir:

a) “Conforme a informação constante nas respostas dos questionários de entrevista aplicados a condutores de transporte escolar, por membros da equipe de auditoria, os veículos destinados ao transporte escolar também são utilizados em outras finalidades, determinação superior, o que configura desvio de finalidade no uso dos veículos destinados ao transporte escolar.”

A utilização dos veículos destinados ao transporte escolar para outras finalidades da qual se refere este item está respaldada pela Lei Municipal nº 0259/2015 que autoriza o Executivo Municipal a usar veículos escolares e demais veículos públicos em eventos oficiais do Município, desde



que seguida algumas regras na solicitação, além da vedação da utilização dos veículos para certos tipos de eventos.

b) “De acordo com a informação constante do ofício resposta ao ofício encaminhado à prefeita municipal - RA-1, pelo coordenador da equipe de auditoria, verificou-se que os veículos placas MXE-1845 e OLH-4052 são inservíveis.” E ainda “Conforme informações constantes do questionário referente ao roteiro de verificação de veículos terrestre, os veículos IVECO PLACAS MXE- 845 e OLT-4052, de propriedade do município, estão com defeito, parados na garagem há seis meses”.

Confirmamos que, na época, tais veículos se encontravam avariados e inaptos para a utilização no transporte escolar, não obstante os mesmos foram devidamente substituídos para que todos os alunos fossem transportados normalmente para os seus respectivos colégios.

c) “De acordo com a informação constante da resposta do ofício enviado ao CACS/FUNDEB, há casos de superlotação de alunos nos veículos devido à insuficiência dos mesmos.”

A referida situação foi corrigida, tendo sido acrescentado mais um veículo na rota para melhor atender a demanda dos alunos que necessitam do transporte escolar.

Após todo o exposto a cerca de todo o item 2.1.3 do Relatório de Auditoria nº 12/2019, objeto de esclarecimento desta Defesa Prévia, fica caracterizado que as supostas irregularidades ou já foram sanadas na sua quase totalidade, e o pouco que falta aguarda disponibilidade orçamentária para serem sanadas, comprovada o saneamento e a regularidade dos atos administrativos, requerer-se-á o acatamento das presentes razões.

## **II.II – Item 2.1.11 do Relatório de Auditoria**

De acordo com o mencionado no item 2.1.11 do Relatório de Auditoria, “conforme as informações constantes do questionário de entrevista aplicados a usuários do transporte escolar, constatou-se que não há controle eficiente por parte da Administração municipal e do conselho do FUNDEB sobre a prestação dos serviços do transporte escolar, em razão da falta de pontualidade e assiduidade. Verificou-se que a Administração Pública



não designou representante para fiscalizar a prestação dos serviços do transporte escolar, conforme determina a Lei nº 8.666/93.”

Cumpra-se destacar que esta afirmativa é inverídica uma vez que há controle da pontualidade e assiduidade dos motoristas via assinatura em Livro de Ponto Próprio conforme fotografias em anexo.

Destarte, conforme o apresentado, fica evidente que não há irregularidade no controle eficiente por parte do conselho do FUNDEB sobre a prestação dos serviços do transporte escolar, em relação a pontualidade e assiduidade dos servidores.

### **II.III – Item 2.1.18 do Relatório de Auditoria**

De acordo com item 2.2.2 do Relatório de Auditoria “informações constantes do questionário aplicado referente ao roteiro de verificação de veículos terrestre, e verificação realizada in loco por membros da equipe de auditoria, constatou-se diversas irregularidades em veículos do transporte escolar.”

Após reunião com representantes do Poder Executivo e do Fundeb, ficou acertado que todas as irregularidades serão sanadas, tão logo tenha-se a necessária disponibilidade orçamentária, mas que todas as ações serão realizadas de forma a não gerar prejuízos para os alunos que fazem uso regular do transporte escolar.

### **II.IV – Item 2.1.25 do Relatório de Auditoria**

De acordo com o Item 2.1.25 do Relatório de Auditoria em questão “conforme o questionário de entrevista aplicado por membros da equipe de auditoria, e verificação in loco, constatou-se que os condutores do transporte escolar não atendem aos requisitos obrigatórios.”

Ficou estabelecido com a Poder Executivo que o mesmo se comprometerá a dar o suporte necessário, por meio de Termo de Ajuste de Conduta em parceria com o Detran, aos motoristas que porventura se encontrem em situação irregular, de forma que todas as pendências sejam sanadas o mais rápido possível. O Conselho do Fundeb se comprometeu a acompanhar todo o processo.

## II.V – Item 2.22 do Relatório de Auditoria

De acordo com o Item 2.2.2 do Relatório de Auditoria em questão “O edital de licitação não estabeleceu cláusula com os limites para subcontratação do objeto a ser licitado, conforme decisão do TCU – Acórdão nº 1.045/2006 – Plenário. A Cláusula Terceira, item 3.1, letra b, dos Contratos nºs 01, 02, 03, 19, 20, 21, 22, 25/2019 proíbe a transferência do objeto: “b” Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato;”.

Quanto à subcontratação dos serviços de locação de veículos, prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/93, que diz:

*“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”*

Foi o que ocorreu no presente caso, sendo que a “empresa R2S Construções e Locações EIRELI, CNPJ Nº 20.859.713/0001-12, vencedora do procedimento licitatório - Processo Administrativo nº 62/018 – Pregão Presencial nº 53/2018, realizado em 04/01/2019, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 16 veículos destinados ao transporte escolar e aos demais órgão” e tendo recebido a autorização, executou a sublocação dos veículos.

A diferença de valores citada não chegou ao conhecimento da gestão, tendo em vista que o contrato com a empresa R2S foi cumprido a contento, sendo que a empresa forneceu os veículos com as características e condições contratadas, não fazendo parte da relação contratual a apresentação dos termos individuais de sublocação.

## III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



Frente ao exposto, requer-se o recebimento e acolhimento das justificativas ora apresentadas, bem como, dos correlatos documentos que a instruem, para ao final ser isentado o defendente de toda e qualquer sanção ou condeno, especialmente de ressarcimento ao erário, ante a ausência de dolo em sua conduta.

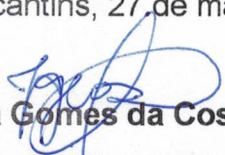
De forma sucessiva, acaso assim não entendam os nobres julgadores, pugna-se que seja aplicado exclusivamente multa, e esta no mínimo legal, observados os princípios da boa-fé objetiva, da presunção da inocência, da *in dubio pro reo*, e *atenuantes de primariedade*, bons antecedentes e colaboração.

Que na hipótese remota de aplicação de multa, que seja reduzido ao mínimo legal, observando os critérios do art. 159, § único do Regimento Interno do TCE e art. 38, § único da Lei Orgânica do TCE no que concerne à gradação da pena;

Em pórtico último, em vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, da obrigação institucional desta Corte de Contas de ORIENTAR, requer-se que na hipótese de ainda restarem dúvidas ou sendo necessário novos esclarecimentos, que seja antes convertido o feito em DILIGÊNCIA, intimando-se novamente o defendente, ora manifestante, para nova manifestação e apresentação de documentos, e em tal ato indicado de forma clara e objetiva o que busca esta Corte, ou necessário apresentar para aclarar o feito.

Termos em que,  
pede e aguarda inteiro deferimento,  
por ser medida da mais lúdima justiça!

Palmeiras do Tocantins, 27 de maio de 2020.

  
**Jocelia Gomes da Costa**  
Advogada OBA/TO 6.845